



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PETCEs 58.186, 61.337 e 61.649/2019

Despacho

Ao Assessor Técnico (MPCO01), para registro e acompanhamento. Após, ao **Gabinete do Conselheiro Carlos Porto (GC03)**, na qualidade de Relator das contas do Governador do Estado afeitas ao exercício financeiro de 2019, como seguinte despacho:

“Trata-se de Representação formulada pela Deputada Estadual Priscila Krause, em conjunto com o ex-Ministro Mendonça Filho, com vistas à adoção de medidas tendentes a suspender liminarmente a realização de qualquer negócio jurídico que possa vir a ser praticado com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 414/2019, de 27 de novembro de 2019, que, em síntese, alterou a sistemática de cobrança de ICMS incidente sobre as vendas de gás natural para a COPERGÁS, com efeitos retroativos a março de 2015, desde as unidades de processamento de gás natural (UPGNs), ou terminais de regaseificação, situados em outros estados da Federação, porquanto passou a considerá-las operações interestaduais diretas, não se caracterizando os city gates como estabelecimentos industriais autônomos, mas sim ativos integrantes do modal de transporte dutoviário de gás natural.

Fora condicionada a adoção do novel entendimento, bem como das reduções de créditos tributários também instituídas na mencionada lei complementar estadual, precisamente em seu art. 4º, ao pagamento do valor integral do débito pelo contribuinte – empós incidência das reduções assinaladas no art. 4º – até o próximo dia 20 de dezembro de 2019, acompanhado de confissão dos débitos respectivos e desistência das ações judiciais a eles respeitantes.

Argumentam os representantes, em suma:

- a) que os efeitos concretos da aplicação da referida lei são voltados às operações realizadas entre a Petrobras e a Copergás;
- b) que, até o ano de 2007, a Petrobras adotava o entendimento de que as operações com gás natural para os city-gates localizados no Estado de Pernambuco sofriam incidência do ICMS em dois momentos: a) no transporte entre as UPGNs e os city-gates; e b) na venda dos city-gates para a distribuidora, tendo, desde então, mudado seu entendimento e passado a aplicar apenas a alíquota interestadual, motivo pelo qual se criou grande passivo judicial entre a empresa e o Estado de Pernambuco;
- c) que existem dois processos judiciais não concluídos entre a Petrobras e o Estado de Pernambuco (0021601-69.2016.8.17.2001 e 0005905-27.2015.8.17.2001), com



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

base em autos de infração lavrados pela SEFAZ-PE por falta de recolhimento de ICMS pela PETROBRAS (2015.000002189171-01 e 2013.000003717787-86), processados e julgados subsistentes pelo TATE, por reconhecer, na esteira do sustentado pela SEFAZ-PE, a ocorrência de fato gerador de ICMS no city-gate, porquanto ali realizadas operações de beneficiamento do gás natural para entrega à COPERGÁS;

d) que TJPE, TRF-5ª Região e STJ compartilham do mesmo entendimento da SEFAZ, no sentido de que as operações ocorridas nos city-gates antes da alienação do gás natural ao consumidor, encaixam-se no conceito de industrialização definido no art. 46, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, ensejando, em consequência a incidência de ICMS;

e) que o montante atualmente sob disputa judicial é da ordem de R\$ 1.231.504.963,34, tendo a Lei Complementar Estadual nº 414/2019 autorizado a renúncia de R\$ 785.382.303,73, em troca do recebimento à vista de R\$ 446.122.659,61, renunciando, ainda, a futuros ingressos da ordem de R\$ 80.000.000,00/ano;

f) fora malferida a vedação constante do art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 362/2017, de concessão de novo programa de recuperação de créditos tributários antes do decurso de dez anos, além de desatendida a exigência do art. 14 da LRF, ao ensejo do envio do projeto de lei complementar à ALE, porquanto a estimativa do impacto orçamentário apresentada, além de se reportar tão somente ao exercício financeiro de 2019, não apresentara medidas de compensação que possibilitem a renúncia de receita operada na norma em realce; e

f) a renúncia de receita realizada não está prevista no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

Dada a urgência de exame do pleito de adoção de medidas tendentes à suspensão liminar de realização de qualquer negócio jurídico com amparo na referida Lei Complementar Estadual nº 414/2019, promovi a notificação dos agentes públicos estaduais envolvidos com a matéria para se manifestar no prazo de apenas cinco dias, tendo aportado a este órgão ministerial em resposta, de modo tempestivo, a manifestação de fls. 33-85, em que refutados os termos da representação formulada, com esteio nas seguintes considerações:

a) inadmissibilidade da representação por ausência de competência do TCE para exercer o controle abstrato de constitucionalidade de lei estadual;

b) ausência de conflito com a Lei Complementar Estadual nº 362/2017, porquanto não instituído um novo programa de recuperação de créditos, apenas regulamentada uma situação específica, além de se tratar o novel digesto legal de norma de mesma hierarquia, de modo que eventual conflito se resolve em favor da última;

c) foram preenchidos os requisitos delineados no art. 14 da LRF, porquanto a



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Declaração de Impacto Orçamentário-Financeiro fora acompanhada do demonstrativo de repercussão financeira referente ao projeto de Lei Complementar nº 705 de 2019, com estimativa também abrangente dos dois próximos exercícios financeiros;

d) tendo sido a Lei Complementar Estadual nº 414/2019 editada com fundamento nos Convênios ICMS nºs 07 e 190/2019, suas repercussões não poderiam ter sido contempladas nas estimativas lançadas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, elaborado em agosto de 2018;

e) não há suporte para a afirmativa de que há renúncia de receita futura da ordem de R\$ 80.000.000,00 ao ano;

f) a assertiva de que há renúncia de receita olvida a realidade fática, no sentido de que Pernambuco não arrecada, há cerca de doze anos, nenhum valor a título de ICMS incidente sobre operações interestaduais de gás natural, bem como o fato de que nenhum outro Estado da Federação, durante esses anos, adotou a interpretação que vinha sendo defendida pelo Estado de Pernambuco; e

g) não há parâmetro seguro acerca da estimativa de êxito dos processos judiciais em curso, pois se trata de litígio complexo e de objeto singular, em relação aos quais não há decisão definitiva seja no âmbito do TJPE, seja nas instâncias superiores, porquanto o TJPE apenas se manifestou em cognição sumária, jamais tendo o STJ enfrentando o tema, em seu mérito;

h) as mudanças do marco regulatório do mercado de gás natural, aliadas à venda da Transportadora Associada de Gás (TAG)⁴, efetivada em 2019, repercutem, em tese, sobre a cobrança de ICMS incidente sobre as futuras operações interestaduais do gás natural, pois a tese do Estado se assenta na premissa de que o city gate (TAG) pertence à mesma pessoa jurídica exploradora/produtora do gás natural; e

i) portanto, independente de haver ou não atividade de industrialização no city gate, em ordem a caracterizar fato gerador do ICMS, a premissa da tese desaparece quando o city gate deixa de pertencer à mesma pessoa jurídica.

Nesta data, fora anexada pela douta Procuradoria-Geral do Estado a cópia da decisão judicial que indeferiu a tutela de urgência requerida no âmbito da Ação Popular aforada pelo Sr. Mendonça Filho com o mesmo objetivo deduzido perante este órgão ministerial, qual seja, impedir os efeitos concretos da Lei Complementar Estadual n. 414/2019 (fls. 86-88).

É o que importa relatar.

Em análise, impende apreciar, de início, a questão preliminar suscitada pelos representantes da Administração Pública Estadual, concernente à inadmissibilidade da Representação formulada.

* *Inadmissibilidade da Representação. Impossibilidade de o TCE exercer controle*



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

abstrato de constitucionalidade de lei estadual

Como consignado no tópico dedicado ao relato dos fatos, a douta Procuradoria Geral do Estado, com a competência que lhe é peculiar, suscitou, preliminarmente, a inadmissibilidade da representação, dado o pedido de adoção de medidas cabíveis para impedir que a Lei Complementar Estadual nº 414/2019 produza efeitos práticos. Anotou descaber ao TCE, ou ao MPCO, sindicarem sobre a constitucionalidade de lei em tese, muito menos suspender-lhe os efeitos, por se cuidar de competência reservada ao Poder Judiciário.

Assiste razão em parte aos Interessados.

De efeito, não é a Corte de Contas, tampouco este *parquet* de contas, órgão investido da atribuição de exercer controle concentrado de lei ou ato normativo. Cabe ao TCE, isto sim, **no exame dos casos concretos que lhe são postos, e tão somente**, apreciar a constitucionalidade das leis e atos normativos, negando-lhes aplicação, se for o caso, como de há muito reconhecido pelo STF, via Súmula 347.

A despeito disso, e da terminologia com que deduzido, tenho que o pedido formulado pelos Representantes não é propriamente de aferição da constitucionalidade da indigitada lei complementar, até porque não apontado – além do princípio da impessoalidade – nenhum outro ditame constitucional que, em tese pudesse ter sido afrontado pelo Parlamento pernambucano.

Parece-me que a provocação realizada fora no sentido de aferir a regularidade dos efeitos práticos da norma sob o prisma da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente sob o ponto de vista da renúncia de receita – medida indubitavelmente inserida na esfera de competência da Corte de Contas, e, por conseguinte, deste MPCO, a teor do disposto no art. 70, *caput*, c/c o art. 71 da CF-88.

De todo modo, cumpre destacar que a circunstância de o TCE e o MPCO se revestirem de natureza de órgãos de controle que podem exercer as suas competências de ofício, independente de provocação, já recomenda, por si só, que se promova à rejeição da arguição, respeitados, por óbvio, os limites próprios de atuação.

Portanto, **rejeito** o pleito de arquivamento liminar da representação formulada, passando a enfrentar seu mérito.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**Ausência de Conflito entre a Lei Complementar Estadual nº 414/2019 e a Lei Complementar Estadual nº 362/2017*

Sobre o tema, a Denúncia aponta que a Lei Complementar Estadual nº 414/2019, ao instituir um novo programa de recuperação de créditos tributários, afrontou o disposto no art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 362/2017, que vedou a adoção de idêntica iniciativa antes do decurso do prazo de dez anos.

A PGE sustentou que não houve instituição de um novo programa de recuperação de créditos tributários, mas apenas a regulamentação de uma situação específica, além de se tratar o novel digesto legal de norma de mesma hierarquia, de modo que eventual conflito se resolve em favor da última.

Devo concordar com a nobre Procuradoria Geral do Estado. Ainda que de novo programa de recuperação de créditos tributários se tratasse, sua edição, pelo mesmo Parlamento pernambucano, via espécie normativa de mesma hierarquia, findou por revogar a anterior proibição, de modo que não há que se falar em irregularidade na novel disciplina legal em razão disso.

Considero **improcedente**, pois, a arguição.

** Cumprimento dos requisitos assinalados no art. 14 da LRF ao ensejo do envio do projeto de lei à ALE*

Afirma a Denúncia que, ao ensejo do envio do projeto de lei complementar à Assembleia Legislativa, restou desatendida a exigência do art. 14 da LRF, porquanto a estimativa do impacto orçamentário apresentada, além de se reportar tão somente ao exercício financeiro de 2019, não apresentara medidas de compensação viabilizadoras da renúncia de receita operada na norma em realce, não estando prevista no Anexo de Metas Fiscais da LDO a renúncia de receita realizada.

Os representantes do Poder Público, a seu turno, argumentam o efetivo preenchimento dos requisitos delineados no art. 14 da LRF, porquanto a Declaração de Impacto Orçamentário-Financeiro fora acompanhada do demonstrativo de repercussão financeira referente ao projeto de Lei Complementar nº 705 de 2019, com estimativa também abrangente dos dois próximos exercícios financeiros. No tocante à ausência de figuração da renúncia de receita em lume no Anexo de Metas Fiscais da LDO, explicam que fora elaborado em agosto, enquanto a Lei Complementar Estadual nº 414/2019 só fora possível com os Convênios ICMS nºs 07 e 190/2019, de modo que suas repercussões não poderiam ter sido contempladas nas estimativas lançadas no Anexo de Metas Fiscais da



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

LDO.

Compulsando os elementos que instruem a resposta da Administração Estadual, verifico que, sob o ponto de vista formal, o projeto de lei do qual resultou a Lei Complementar Estadual nº 414/2019 fora corretamente instruído, ao menos – repito - sob o enfoque formal, como revelam os documentos presentes às fls. 52 verso e 53 do presente procedimento.

Se é certo que os montantes lá lançados a guisa de projeção de renúncia de receita podem não corresponder aos fatos, não se pode olvidar que o requisito formal, para fins de instrução do projeto de lei, fora atendido. E ainda que não o tivesse, não custa recordar que se cuidaria de mácula que repercutiria sobre o devido processo legislativo, que não é o objeto de exame deste órgão de controle.

Cabe agora aos órgãos de controle, como este MPCO e o TCE, apurar a conformidade do quanto ali estimado, como adiante será detalhado.

Sobre a não figuração da renúncia operada pela Lei Complementar em comento no Anexo de Metas Fiscais da LDO, entendo que a cronologia de elaboração das normas em realce impediu que assim se desse, como bem demonstrou a PGE, razão pela qual reputo **improcedente** a presente impugnação.

** A Renúncia de Receita atual e Futura*

Impugnam os Representantes o conteúdo da Lei Complementar Estadual nº 414/2019, consistente na renúncia de receitas de ICMS incidentes sobre operações interestaduais de gás natural, da ordem de R\$ 785.382.303,73, em troca do recebimento à vista de R\$ 446.122.659,61, além da renúncia de futuros ingressos da ordem de R\$ 80.000.000,00/ano.

A PGE, por sua vez, a par de advogar que não há renúncia de receita, porquanto Pernambuco já não arrecada, há cerca de doze anos, nenhum valor a título de ICMS incidente sobre operações interestaduais de gás natural, faz ver que não fora apresentada nenhuma planilha a referendar o valor apontado como relativo à renúncia de receita futura, de R\$ 80.000.000,00/ano.

No tocante aos créditos tributários objeto de ações judiciais, que totalizam o valor de R\$ 1.231.504.963,34, dos quais será recebida à vista até o próximo dia 20.12.2019 a monta de R\$ 446.122.659,61, não vislumbro irregularidade, tampouco renúncia de receita passível de glosa.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Isto porque, além de restar assegurado o recebimento de valor superior ao crédito nominal do tributo, da ordem de R\$ 356.084.675,63, porquanto serão pagos R\$ 446.122.659,61, a garantia de ingresso nos cofres públicos de tal receita ainda no presente exercício financeiro de 2019, em contraponto ao risco inerente a toda e qualquer demanda judicial, de o interesse do Estado não findar acolhido, vindo o erário estadual a suportar no futuro o pesado ônus da sucumbência incidente sobre valor bilionário, parece justificar - a mais não poder - o acordo autorizado pelo legislador estadual.

Vale esclarecer, Sr. Relator, que análise diversa poderia ser realizada se as ações judiciais em que litigam Petrobras e Estado de Pernambuco em torno da incidência ou não de ICMS em razão da passagem do gás natural pelo city gate nas operações interestaduais não mais comportassem discussão fática, restando incontroversa, sob a ótica dos fatos, a tese do Estado do Pernambuco - já corroborada pelo TATE, e pelo TJPE em sede de Agravo de Instrumento, diga-se - no sentido da ocorrência de atividades de beneficiamento do gás natural no city gate.

Nada obstante, trata-se de tese que, embora de extrema excelência, ainda não fora abraçada pelo Judiciário em caráter definitivo ou sem risco de reversão, porque sequer contemplada no bojo de provimento sentencial, como fazem ver os respectivos extratos de movimentação processual, extraídos do sítio do Poder Judiciário Estadual na internet.

Se é certo que, mesmo em sede de Agravo de Instrumento, a exemplo do 0003514-88.2015.8.17.0000, e, portanto, no âmbito de decisão fruto de cognição sumária, o TJPE já enfrentou o tema, afirmando textualmente, em decisão publicada em 20.12.2018, que *as atividades de filtragem, aquecimento, redução de pressão e medição do gás natural ocorridas no city gate subsumem-se ao fato gerador do ICMS, por importarem em aperfeiçoamento do produto para consumo*, recai indubitavelmente que não se pode afastar a possibilidade de, no contexto de cognição exauriente, vir a envergar outro entendimento.

Demais disso, mas não menos importante, como bem esclareceu a PGE, não houve pronunciamento do STJ acerca da matéria, como equivocadamente afirmaram os Representantes. Os julgados atribuídos pelos Representantes ao STJ são, em verdade, do TJPE, tendo o STJ negado seguimento aos recursos manejados pela Petrobras contra aquelas deliberações do Sodalício pernambucano, por razões de ordem estritamente processual, como evidenciam as ementas dos julgados daquele Tribunal Superior, *litteris*:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE E REGULARIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO IMPUGNADO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. LIMITES DA SUA REVISÃO NA VIA ESPECIAL. INVIABILIDADE DE REEXAME DOS PRESSUPOSTOS DA RELEVÂNCIA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 489, IV e 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. Em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar os fundamentos utilizados pelas instâncias de origem para deferir ou indeferir medidas liminares ou antecipações de tutela. Ainda na linha de nossa jurisprudência, "o recurso especial interposto contra aresto que julgou a antecipação de tutela ou liminar deve limitar-se aos dispositivos relacionados aos requisitos da tutela de urgência, notadamente em casos em que o seu deferimento ou indeferimento importa ofensa direta às normas legais que disciplinam tais medidas. Dessa forma fica obstada a análise de suposta violação de normas infraconstitucionais relacionadas ao mérito da ação principal, porquanto as instâncias ordinárias não decidiram definitivamente sobre o tema, sendo proferido, apenas e tão somente, um juízo provisório sobre a questão" (AgRg no AREsp 470.642/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014)". 3. Agravo interno não provido." (AREsp 1.227.711/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23.04.2019, DJe 29.04.2019)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO DE FORMA ESPECÍFICA. ARTIGO 932, III, DO CPC/2015. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (ARESP 1.342.963/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DECISÃO MONOCRÁTICA, julgado em 30.08.2018, DJe 04.09.2018)

Demais, não é inusual a iniciativa da Administração Tributária de, no intuito de estimular a adimplência dos contribuintes, conceder remissões significativas mesmo em relação a créditos tributários sobre os quais não pairam dúvidas ou questionamentos, em programas de refinanciamentos e afins, como no caso vertente.

Tanto assim, que, ao denegar o pedido de antecipação de tutela



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

efetuado na Ação Popular 0086114-41.2019.8.17.2001, aforada contra os efeitos da Lei Complementar Estadual em lume, destacou o juízo da causa:

“Em uma avaliação inicial do caso, percebo que o crédito tributário discutido é controverso, posto que há discussão judicial a respeito do próprio lançamento tributário já ocorrido, tendo como sujeito passivo a PETROBRAS.

Neste sentido, este crédito não se equipara aos tributos que serão lançados e que demandam estudo acurado para a realização da renúncia fiscal e seu impacto financeiro/orçamentário.

Está o legislador estadual, diante desta peculiaridade, agindo dentro de sua competência constitucional para avaliar a possibilidade de receber parte do crédito discutido judicialmente, liberando o contribuinte de pagar o saldo remanescente.”

Portanto, parece não restarem dúvidas acerca da regularidade do acordo que será implementado na via judicial, que resolverá vultoso passivo pendente de solução, encerrando as ações judiciais que já se arrastam por longos anos, privando o erário estadual de soma relevante de recursos, e, por conseguinte, a própria sociedade pernambucana.

Resta, porém, aferir se os demais efeitos da disciplina encartada na Lei Complementar Estadual nº 414/2019 em relação às operações envolvendo gás natural, notadamente os futuros, consubstanciam renúncia fiscal e, mais grave, sem adoção das necessárias medidas compensatórias, como exige a gestão fiscal responsável dos recursos públicos.

Muito embora os Representantes aludem a uma renúncia da ordem de R\$ 80.000.000,00/ano, de fato, não adensam tal estimativa, abstendo-se de indicar o parâmetro utilizado para alcançar tal número.

Por outro lado, imaginar que a falta de pagamento por parte da PETROBRAS, ao longo de mais de uma década, do ICMS incidente na operação interestadual com gás natural possa legitimar a assertiva de que inexistente renúncia de receita no caso concreto, com a devida vênia, é tese que não se amolda ao conceito de receita pública, porque a equipara a um de seus estágios, que é a arrecadação.

Em se tratando de tributo, como o é o ICMS e, como tal, por óbvio, previsto em lei, não há como sustentar que os recursos a ele afeitos, não configuram, a priori, receita pública. Tampouco que a ausência de pagamento pelo contribuinte, isto é, de arrecadação, retire-lhe a natureza jurídica de receita pública, eximindo, ademais, o Poder Público de cumprir-lhe os demais estágios, de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

estimativa e lançamento.

Logo, parece-me claro que o caso envolve, ao menos em tese, situação de renúncia de receita atual e futura, sem adoção das necessárias medidas compensatórias.

Não à toa, o juízo processante da mencionada ação popular alertou para a diferença entre os créditos tributários discutidos judicialmente e aqueles tributos pendentes de lançamento, estes a demandar um *“estudo acurado para a realização da renúncia fiscal e seu impacto financeiro/orçamentário.”*

É certo que a PGE trouxe importante notícia, no sentido de que, no corrente exercício de 2019, a Petrobras se desfez de parte significativa de sua participação na TAG, de forma que, em julho de 2019, quando assumiu perante o CADE o compromisso de alienar sua participação remanescente, detinha apenas 10% (fls. 80-85).

De fato, não sendo a Petrobras a controladora da TAG, não há como afirmar que o envio de gás natural pelas suas UPGNs situadas em outros estados da Federação (operação interestadual) para o city gate localizado em Pernambuco representa remessa entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, de modo a se utilizar como base de cálculo o preço de custo (art. 13, §4º, da Lei Complementar Estadual nº 87/96), ensejando maior recolhimento em favor do Estado destinatário: Pernambuco, quando da venda interna posterior, em favor da COPERGÁS. Ocorrerá, em verdade, uma venda direta, com incidência do ICMS sobre o preço de venda no Estado de origem.

No entanto, verifico que essa alienação total ainda não se operou em definitivo, já havendo, porém, o legislador pernambucano predicado que, desde março de 2015, as atividades de beneficiamento ocorridas no citygate não configuram industrialização – na contramão, com a devida vênia, do que disciplina o CTN – lei complementar de âmbito nacional.

Mesmo a menor participação da PETROBRAS na TAG parece ter apenas se consumado no presente exercício financeiro de 2019, enquanto a própria desnaturaç o, como industrializaç o, das atividades realizadas no city gate, de acordo com a Lei Complementar Estadual nº 414/2019, remontam a março de 2015.

Ent o, Sr. Relator, v -se que o presente caso envolve quest es complexas, que demandam aprofundamento, para fins de apurar eventual ren ncia de receita, com determina o, em caso positivo, de ado o de medidas



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

compensatórias, em ordem a preservar o erário estadual.

** O pedido de adoção de medidas com vistas à suspensão liminar dos efeitos concretos da Lei Complementar Estadual nº 414/2019*

Como registrado no tópico relativo à sinopse fática, os nobres Representantes instam este órgão ministerial a adotar medidas voltadas à suspensão liminar dos efeitos práticos da Lei Complementar Estadual nº 414/2019.

Do exame das peculiaridades que envolvem o caso, Sr. Relator, entendo que não se fazem presentes os requisitos legais necessários para a intervenção cautelar dessa Corte de Contas.

A uma, porque o *periculum in mora*, no caso, afigura-se reverso, afinal a suspensão do iminente acordo judicial privaria o Estado de Pernambuco e, por conseguinte, a população pernambucana, do recebimento imediato de expressivos recursos financeiros, sem a garantia de seu recebimento futuro, dada a possibilidade de as ações judiciais, que ainda estão em fase de instrução, caminharem em sentido contrário à pretensão estatal, impondo, ainda, ao erário o ônus da sucumbência.

A duas, porque a autorização legislativa para celebração do acordo judicial apresenta como termo final o próximo dia 20.12.2019, de modo que eventual ordem de suspensão não atenderia ao requisito próprio de todos os provimentos de cunho cautelar, que é a reversibilidade, afinal, após a referida data, estaria esgotada a possibilidade legal de formalização do acordo.

E a três, porque, mesmo existentes indícios de renúncia de receita atual e futura, sua eventual confirmação pela área técnica poderá ser contornada mediante expedição por essa Corte de Contas, e ulterior monitoramento, de determinação no sentido de adoção de medidas compensatórias de igual importe.

Ante o exposto, **considerando** que a impossibilidade de a Corte de Contas exercer controle concentrado de constitucionalidade de leis e atos normativos do Poder Público não a impede de examinar, no exercício de suas atribuições constitucionais, a eventual renúncia de receita deles decorrente, a teor do disposto no art. 70, caput, c/c o art. 71, da CF-88; **considerando** que eventual conflito entre a Lei Complementar Estadual nº 414/2019 e 312/2017 se resolve em favor da primeira; **considerando** o cumprimento, sob o prisma formal, dos requisitos assinalados no art. 14 da LRF ao ensejo do envio do projeto de lei à ALE; **considerando** a validade do acordo judicial autorizado pelo Parlamento pernambucano; **considerando**, todavia, que a validade da renúncia fiscal relativa



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

aos créditos tributários não discutidos judicialmente depende de estudo acurado, a ser realizado pela área técnica do TCE, levando em conta dos diversos aspectos subjacentes à controvérsia; **considerando** não estarem presentes os requisitos autorizadores da expedição de medida cautelar no caso vertente, **requer** o Ministério Público de Contas a essa Relatoria que seja determinada à área técnica dessa Corte de Contas que examine, no bojo das Contas do Governador, pertinentes ao exercício financeiro de 2019, a eventual configuração de renúncia de receita, atual e futura, à múngua de adoção de medidas compensatórias, em razão dos ditames da Lei Complementar Estadual nº 414/2019, advertindo-se, de logo, os agentes públicos estaduais, envolvidos, notadamente o Exmo. Sr. Governador do Estado e o Exmo. Sr. Secretário de Estado de Fazenda, acerca da possibilidade de responsabilização no exame das contas, mediante encaminhamento de cópia do presente despacho.

Atenciosamente.

Recife, 18 de dezembro de 2019.

Germana Galvão Cavalcanti Laureano
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas